Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23668

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2 - JOINVILLE
Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**
Suscitante: Promotor da 96ª Zona Eleitoral – Joinville
Suscitado: Juízo da 19ª Zona Eleitoral – Joinville

- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZ ELEITORAL - NOTÍCIA CRIMINAL VISANDO A APURAR ILÍCITO PREVISTO NO ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL - MATÉRIA TIDA POR OFENSIVA DIVULGADA POR MEIO DA IMPRENSA ESCRITA - LUGAR DA INFRAÇÃO - LOCAL EM QUE CIRCULOU O JORNAL - COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA A TODAS AS ZONAS ELEITORAIS COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO - APLICAÇÃO DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DA RESOLUÇÃO TRESC N. 7.559/2007 - LIVRE DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS JUÍZOS ELEITORAIS DO MUNICÍPIO - PROCEDÊNCIA.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do conflito negativo de competência e julgá-lo procedente, determinando à 19ª Zona Eleitoral que realize a livre distribuição entre as Zonas Eleitorais de Joinville, salvo se assim já houver acontecido quando do cumprimento do despacho da fl. 3, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de maio de 2009.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO
Relatora

Dr. CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2 - JOINVILLE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Promotor Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral – Joinville, em virtude de decisão do Juízo da 19ª Zona Eleitoral (fl. 3), que determinou a distribuição de queixa crime para a Zona Eleitoral com competência pelo local do fato ou pelo domicílio do querelado.

O Promotor da 96ª Zona Eleitoral, Juízo para o qual a queixa foi distribuída, entendeu que a competência para o processamento e julgamento do feito seria do Juízo da 19ª Zona Eleitoral, uma vez que a publicação da matéria tida por ofensiva circulou, por meio da imprensa escrita, em todo Município de Joinville, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito deve ser fixada pela precedência da distribuição, nos termos art. 75 do Código de Processo Penal (fls. 80-81).

Solicitadas informações aos respectivos Juízos (fls. 89-91), o Juiz da 19ª Zona Eleitoral manifestou-se no sentido de que não recebeu os autos como autoridade judicante – inexistindo distribuição para a 19ªZE –, mas em razão de ser a 19ª Zona Eleitoral a mais antiga e responsável pela distribuição dos feitos (Res. TRESC n. 7.559/2007, art. 2º), tendo efetivado a distribuição para a 96ª ZE pelo motivo de ser o local da sede da empresa jornalística, atendendo, assim, ao disposto no art. 70 do CPP. Por sua vez, o Juiz da 96ª Zona Eleitoral informou, em síntese, que a competência deveria ser estabelecida pela distribuição, consoante previsão do art. 2º da Res. TRESC n. 7.559/2007, vez que todas as zonas eleitorais de Joinville seriam competentes (fls. 95-97).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência do conflito de competência e pela declaração da competência do Juízo da 19ª Zona Eleitoral pelo critério da prevenção (fls. 99-100 e versos).

É o relatório.

V O T O

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, conheço do conflito por se encontrarem presentes os requisitos para sua admissibilidade, registrando, inclusive, que pela legislação processual penal o representante ministerial pode suscitar o conflito (art. 115 do CPP).

Saliento, de início, que o feito em conflito negativo de competência é de natureza penal. A questão versa sobre a prática de crime contra a honra que teria sido cometido, em tese, por meio de entrevista veiculada no jornal *Gazeta de Joinville*, nos termos dos arts. 324 do Código Eleitoral, que circulou em todo o Município de Joinville.

A Resolução TRESC n. 7.559/2007 estabeleceu em seu art. 2º, *caput*, que, de regra, a competência para os feitos criminais eleitorais é determinada pelo lugar da infração, ordenando a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, como determina o art. 364 do Código Eleitoral.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal, em seu art. 70, também diz que será determinada "pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".

O Juiz da 19ª Zona Eleitoral considerou local da infração o endereço da sede da empresa jornalística responsável pelo periódico no qual as supostas ofensas foram divulgadas, e por isso determinou a remessa dos autos à 96ª ZE, detentora, em tese, da competência territorial.

Não vejo dessa forma.

Não se trata de crime baseado na Lei de Imprensa – Lei n. 5.250/1967, que, aliás, foi revogada pelo Supremo Tribunal Federal no dia 30 de abril próximo passado –, a qual estabelecia, no art. 42, que lugar do delito, para a determinação da competência territorial, seria aquele em que fosse impresso o jornal ou periódico.

Neste caso, o periódico apenas veiculou supostas ofensas que são atribuídas pelo querelante a terceiro em entrevista, servindo apenas de instrumento para a divulgação da suposta ofensa, que circulou por toda a cidade de Joinville, tornando quaisquer das Zonas Eleitorais competentes para apreciação do feito.

Fixado o local da infração – o Município de Joinville – e sendo competente quaisquer das Zonas Eleitorais, impõe-se a aplicação do disposto no art. 2º, parágrafo único, parte final, da já citada Resolução TRESC n. 7.559/2007, que diz o seguinte:

> Art. 2º. [...]
>
> Parágrafo único. Não sendo conhecido o lugar da infração, regular-se-á a competência pelo domicílio ou residência do infrator, e, não sendo esses conhecidos, **a distribuição ocorrerá de forma alternada a cada um dos juízes eleitorais do município, sob a supervisão do juiz da zona eleitoral mais antiga, à qual incumbirá manter o controle e o registro em livro próprio** [grifei].

No caso de que ora se cuida, apesar de não se desconhecer o lugar da infração, como este constitui todo o Município de Joinville, deve-se, por analogia, aplicar o disposto na parte final do dispositivo antes transcrito, a fim de que não haja desequilíbrio no número de processos distribuídos a cada um dos Juízos Eleitorais com jurisdição no município, já que, no que se refere às outras espécies processuais, cada Zona Eleitoral tem sua competência bem demarcada por resolução desta Corte.

Assim, tendo em vista que no Município de Joinville a 19ª Zona Eleitoral, por ser a mais antiga, detém essa função de distribuir os processos de natureza penal – motivo pelo qual informa o seu titular ter recebido os autos –, não há falar em competência desse Juízo Eleitoral por precedência de distribuição, devendo-se aplicar o art. 2º, parágrafo único, parte final, da Resolução TRESC n. 7.559/2007, pois todas as Zonas Eleitorais nas quais se divide o município possuem competência para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, conheço do conflito negativo de competência e o julgo procedente, determinando a livre distribuição do processo a uma das Zonas Eleitorais de Joinville, salvo se assim já não houver sido feito por ocasião do cumprimento do despacho da fl. 3.

É como voto.

TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CC) N. 2 - AÇÃO PENAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO
SUSCITANTE(S): PROMOTOR DA 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE
SUSCITADO(S): JUIZ DA 19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: foi assinado o Acórdão n. 23.668, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 11.05.2009.